





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE MAUÁ  
FORO DE MAUÁ  
4ª VARA CÍVEL  
AV. JOÃO RAMALHO, 111, Maua - SP - CEP 09371-901  
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fls. 289  
206

habilitação de herdeiro.

A executada na folha 229/230 se insurge contra os documentos apresentados pela exequente na folha 198, alegando divergência na numeração, o que dificultaria a conferência.

**Relatei. Decido.**

A restauração dos autos é de rigor.

A contestação apresentada pela executada, de tão descabida, revela mais uma vez seu intento manifestamente protelatório, como já comprovado no decorrer da tramitação da demanda.

De início, rejeito todas as preliminares arguídas.

A uma, observo que sequer existe petição inicial para ser inquinada de inepta, pois o procedimento fora instaurado de ofício diante da não localização dos referidos autos físicos, conforme se nota das fls. 03, sendo instruído com cópias extraídas dos Agravos na forma de Instrumento mencionados na fls. 04.

Foge à compreensão deste Magistrado de onde a executada tirou as preliminares de falta de interesse de agir e carência de ação, vez que, há interesse público na adequada prestação jurisdicional que somente pode ser alcançada com a formação dos autos judiciais que foram subtraídos/extraviados e não localizados até o momento.

Sem autos não há como o processo prosseguir, de forma que sua restauração tem como objetivo imediato a reconstrução dos escritos que exteriorizaram os atos processuais e como objetivo mediato a continuação do processo.

Observo, ademais, que fora determinada a abertura de sindicância administrativa para apuração funcional do ocorrido, bem como inquérito policial junto à autoridade local, providências estas que não acarretam, em absoluto a pretenso paralisação desta demanda que se arrasta ao longo de mais de 18 anos, sem efetiva satisfação do credor.

As demais questões levantadas na contestação de mostram irrelevantes e impertinentes ao presente julgamento, valendo ressaltar a natureza quase administrativa do procedimento em que inexistente lide a ser solucionada, mas apenas a aferição da veracidade das cópias dos documentos juntados para compor novos autos judiciais.

Este documento é uma cópia digitalizada e não possui validade jurídica. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/escj>, informe o processo 00111976-33.2000.8.26.0348 e código 243A730.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

4ª VARA CÍVEL

AV. JOÃO RAMALHO, 111, Maua - SP - CEP 09371-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fls. 200  
*[Handwritten signature]*

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO. QUESTÃO ESTRANHA À AÇÃO DE RESTAURAÇÃO. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Incorre a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, quando a decisão do Juiz Singular, a despeito de concisa, examina a questão sub judice, consoante preceitua o art. 1.065 e seguintes do CPC, assim em se tratando de ação de restauração de autos em que o pronunciamento do juiz se opera apenas em torno da idoneidade das peças e elementos apresentados, ou ainda da inexigibilidade da restauração ante a ausência de peças essenciais do processo. 3. Deveras, consoante cediço, o juiz, ao julgar o pedido de restauração de autos, ao contrário do que pretende a recorrente, deve cingir-se aos requisitos inerentes à própria restauração, sendo defeso o exame acerca da causa principal. 4. Sobre o thema decidendum leciona Pontes de Miranda, in Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo XV, Forense, 1977, litteris: "(...)1) NATUREZA DA SENTENÇA E RECURSO - A sentença de restauração de autos é sentença constitutiva em ação constitutiva. Julgada em ação, se o processo não estava terminado, no próprio processo de restauração é que se prossegue, depois do trânsito em julgado da sentença do art. 1.067. Nessa sentença, não se pode dar qualquer decisão ou simples despacho da causa principal (Supremo Tribunal Federal, 27 de junho de 1914, R. de D., 35, 457). (grifos nossos) 5. Deveras, as questões de fato ou de direito pertinentes ao processo originário, como sói ser a questão concernente à prescrição do crédito executado, devem ser discutidas quando do prosseguimento do feito, revelando-se estranhas à ação de restauração de autos, tanto mais que sob o ângulo da eventualidade a prescrição pode ocorrer durante o trâmite da ação de restauração, matéria a ser aferível no juízo principal após a inteireza dos autos. 6. Recurso Especial improvido." (STJ. 1ª Turma, Resp 676.265/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/11/2005, DJ 28/11/2005)

No que tange às cópias juntadas aos autos, há certidão da serventia demonstrando a origem destas, valendo notar que a parte contrária se manifestou concordando com a restauração e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE MAUÁ**

**FORO DE MAUÁ**

**4ª VARA CÍVEL**

**AV. JOÃO RAMALHO, 111, Maua - SP - CEP 09371-901**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

fls 201

juntou cópias de seu arquivo particular para complementar a restauração.

Assim, a impugnação vaga, genérica e desprovida de fundamentação ofertada pela executada, descamba a não poder mais para a litigância de má fé, demonstrando assim o único intento de procrastinar a efetiva entrega da prestação jurisdicional.

As cópias das folhas 01 até 149 dos autos originários (folhas 06 à 152 deste procedimento) foram extraídas do Agravo na forma de Instrumento nº 1554/00-B, manejado pela executada Elena Maria do Nascimento, conforme folha 04 primeiro parágrafo.

As cópias das folhas 173 até 204 dos autos originários (folhas 154 à 181 deste procedimento) foram extraídas do Agravo na forma de Instrumento nº 1554/00-C, também manejado pela executada Elena Maria do Nascimento, conforme folha 04 segundo parágrafo.

As cópias das folhas 150 até 171 dos autos originários (folhas 199 à 220 deste procedimento) foram fornecidas pela exequente conforme folha 198, as quais a executada refuta na folha 229/230, pleiteando o desentranhamento, pretensão descabida e desprovida de qualquer elemento que poderia levar ao seu acolhimento, porque as referidas folhas (199/220) correspondem a cópia de agravo manejado pela própria executada contra o despacho de folha 149 (folha 152 deste), bastando mera leitura para se chegar à esta conclusão.

Aliás, a executada instruiu seu agravo (fls 201) com cópias de folhas 1 até 149 dos autos principais (1º volume desaparecido); já com relação a folha 172 (autos originários) é possível que se trate de termo de juntada, já que a folha 173 (autos originários – fls 154 desta deste procedimento) se trata de petição, e as juntadas, em regra, são precedidas do respectivo termo e, neste aspecto, não se torna peça necessária.

A executada, ao contrário do comando fixado no art. 5º do CPC, não age com lealdade processual, não tendo ofertado qualquer cópia dos atos processuais praticados, conforme dispõe o artigo 714 do mesmo diploma legal, insurgindo-se, de forma gratuita e descabida contra as cópias extraídas de recursos por ela mesmo interpostos, não havendo seriedade nos argumentos lançados com intenção flagrantemente tumultuária e protelatória.

Ante o exposto, JULGO RESTAURADO o primeiro volume dos autos do processo número 0011976-33.2000.8.26.0348 (número de ordem 1554/2000) de Execução de Título Extrajudicial que Alzira Pereira Domingues move contra Elena Maria do Nascimento.

Em face da informação de folha 264 e do acolhimento da restauração, desnecessária



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

4ª VARA CÍVEL

AV. JOÃO RAMALHO, 111, Maua - SP - CEP 09371-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fls. 292

as cópias solicitadas.

P.I.C.

Maua, 22 de fevereiro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**